



**TC 032.440/2013-8**

**Apenso:** TC 045.545/2012-0

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins/TO

**Responsável:** Geovane de Souza Tavares (CPF: 396.991.531-72)

**Advogado ou Procurador:** Não há.

**Interessado em sustentação oral:** Não há.

**Proposta:** Mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial, resultante da conversão de representação, em desfavor do Sr. Geovane de Souza Tavares, ex-prefeito municipal de Aurora do Tocantins/TO, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação das despesas realizadas com recursos federais repassados no exercício de 2004 àquele município, referentes aos seguintes programas da saúde: Ações Básicas de Vigilância Sanitária; Incentivo Adicional Programa Agentes Com. Saúde; PAB Fixo; Programa Agentes Comunitários de Saúde; Programa Assistência Farmacêutica Básica; Programa Saúde Bucal; Programa Saúde da Família; Campanha Nacional de Vacinação Seguimento Tríplice Viral; Campanha Vacinação poliomielite; Campanha Vacinação do Idoso e Teto Financeiro e Epidemiológico e Controle de Doenças.

## HISTÓRICO

2. A Corte de Contas estadual (TCE/TO), ao apreciar recurso de revisão impetrado pelo responsável, acolheu parcialmente a defesa, por entender, entre outras razões, que no Acórdão/TCE/TO n. 603/2009- 2ª Câmara foram considerados recursos repassados pelo Governo Federal e que estariam, portanto, fora de sua competência julgadora.

3. Conhecida a representação (processo apensado), no âmbito desta Casa, e logo convertida em tomada de contas especial, foi determinada a citação do Sr. ex-prefeito para, no prazo regimental, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências apontadas e/ou recolher aos cofres da entidade credora os valores históricos atualizados monetariamente, desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

## EXAME TÉCNICO

4. Em cumprimento ao Acórdão 6.777/2013-TCU-2ª Câmara (peça 1), foi promovida a citação do Sr. Geovane de Souza Tavares, mediante o Ofício 0025/2014-TCU/SECEX-TO (peça 11), datado de 17/1/2014.

5. Apesar de o Sr. Geovane ter tomado ciência, em 17 de janeiro de 2014, do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 12, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

6. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## CONCLUSÃO

7. Diante da revelia do Sr. Geovane de Souza Tavares e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

8. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a expectativa do controle.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Geovane de Souza Tavares (CPF: 396.991.531-72), ex-prefeito municipal de Aurora do Tocantins/TO, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Programa	Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
Ações Básicas de Vigilância Sanitária	62,98	30/1/2004
	62,98	28/2/2004
	62,98	30/3/2004
	62,98	30/4/2004
	62,98	30/5/2004
	62,23	30/6/2004
	62,23	30/7/2004
	62,23	30/8/2004
	62,23	30/9/2004
	62,23	30/10/2004
62,98	30/12/2004	
Incentivo Progr. Ag. Comum. Saúde	2.080,00	30/12/2004
PAB Fixo	2.617,00	30/1/2004
	2.617,00	28/2/2004
	2.617,00	30/3/2004
	2.617,00	30/4/2004
	2.617,00	30/5/2004
	2.586,00	30/6/2004
	2.586,24	30/7/2004
	2.586,24	30/8/2004
	2.586,24	30/9/2004
	3.235,92	30/10/2004
3.235,92	30/11/2004	
3.235,92	30/12/2004	
Programa Agentes Comunitários de Saúde	1.920,00	30/1/2004
	1.920,00	28/2/2004
	1.920,00	30/3/2004
	1.920,00	30/4/2004
	1.920,00	30/5/2004
	2.080,00	30/6/2004
	2.080,00	30/7/2004
	2.080,00	30/8/2004
	2.080,00	30/9/2004



	2.080,00	30/10/2004
	2.080,00	30/11/2004
Programa de Assistência Farmacêutica Básica	251,92	30/1/2004
	251,92	28/2/2004
	251,92	30/3/2004
	251,92	30/4/2004
	251,92	30/5/2004
	251,92	30/6/2004
	251,92	30/7/2004
	251,92	30/8/2004
	251,92	30/9/2004
	251,92	30/10/2004
	251,92	30/11/2004
	251,92	30/12/2004
Programa de Saúde Bucal I	1.300,00	30/1/2004
	1.300,00	28/2/2004
	1.700,00	30/3/2004
	1.700,00	30/4/2004
	1.700,00	30/5/2004
	1.700,00	30/6/2004
	1.000,00	30/7/2004
	2.550,00	30/9/2004
	1.700,00	30/9/2004
	2.550,00	30/12/2004
	2.550,00	30/12/2004
	2.550,00	30/12/2004
Programa de Saúde da Família	5.400,00	28/2/2004
	5.400,00	30/3/2004
	5.400,00	30/4/2004
	5.400,00	30/5/2004
	5.400,00	30/6/2004
	5.400,00	30/9/2004
	8.100,00	30/9/2004
	8.100,00	30/12/2004
	8.100,00	30/12/2004
	8.100,00	30/12/2004
Campanha Nac. de Vac. de Seguimento Trip. Viral	300,00	30/8/2004
Campanha de Vacinação - Poliomielite	280,89	30/6/2004
	280,89	30/8/2004
Campanha de Vacinação do Idoso	255,00	30/5/2005
Teto financeiro de epidemiologia e controle de doenças	899,86	30/1/2004
	899,86	28/2/2004
	899,86	30/3/2004
	899,86	30/4/2004
	899,86	30/5/2004
	899,86	30/6/2004
	899,86	30/7/2004
	899,86	30/8/2004
	956,77	30/9/2004
	56,91	30/10/2004
	56,91	30/10/2004
	56,91	30/10/2004



	56,91	30/10/2004
	956,77	30/10/2004
	956,77	30/11/2004

Valor atualizado do débito até 25/2/2014: R\$ 264.404,46

Valor dos juros calculados até 25/2/2014: R\$ 221.051,21

Total: R\$ 501.576,21

b) aplicar ao Sr. Geovane de Souza Tavares (CPF: 396.991.531-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

À consideração superior.

Secex/TO, 25 de fevereiro de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

Valdecy Rocha Bandeira

AUFC – Mat. 3081-3